



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei 1281/2020, que “Dispõe sobre o fornecimento pelo consumidor de dados pessoais para cadastro no comércio varejista.”

AUTOR: Deputado Hermeto

RELATOR: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Projeto de Lei nº 1281/2020, de autoria do Deputado Hermeto que “Dispõe sobre o fornecimento pelo consumidor de dados pessoais para cadastro no comércio varejista.”

Foi apresentado substitutivo no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, tendo o parecer sido aprovado nos termos desta emenda.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo consta do art. 63 do Regimento Interno desta Casa de Leis, “*Compete à Comissão de Constituição e Justiça: I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;*”

Conforme disposto no art. 263, I e IV da Lei Orgânica do Distrito Federal, é obrigação do Poder Público promover a defesa do consumidor, vejamos:

Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

I - adoção de política governamental própria;

IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

Ademais, conforme o art. 17, inciso VIII da LODF, é de competência desta Casa de Leis concorrentemente com a União legislar sobre a defesa do consumidor, vejamos:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

O Projeto de Lei nº 1281 de 2020 atende aos requisitos constitucionais, pois versa sobre matéria local de competência legislativa distrital e respeita a harmonia e a independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º, da Carta Magna.

Além disso foram observados preceitos de juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Pelo exposto, o voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1281/2020, nos termos da Emenda n.º 1 (Substitutivo).

É o parecer.

Sala das Comissões,

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 29/11/2022, às 14:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0960598** Código CRC: **AE2B318C**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br